



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.

Processo TCM nº 18.031/12.

Exercício Financeiro: 2010.

Origem: 2ª DCTE.

Responsável: Hélio Palmeira de Carvalho.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Ementa: Irregularidades resultantes da não comprovação de pagamentos relacionados aos processos de pagamento nºs 39-FMS/10, 114/10, 117/10, 111/10 e 113/10 (R\$62.881,52) e da realização de despesas com terceiros sem identificar os beneficiários nos processos de pagamento nºs 19/10, 387/10, 619/10 e 673/10 (R\$26.616,00). Procedência. Ressarcimento de R\$89.497,52, multa de R\$5.000,00 e representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

RELATÓRIO

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 18.031/12, sobre termo de ocorrência lavrado pela 2ª DCTE, em cumprimento a determinação constante do Parecer Prévio TCM nº 035/2012, noticiando o cometimento, pelo Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Pindobaçu, no exercício financeiro de 2010, de irregularidades resultantes da não comprovação de pagamentos relacionados aos processos de pagamento nºs 39-FMS/10, 114/10, 117/10, 111/10 e 113/10, no montante de R\$62.881,52 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e da realização de despesas com terceiros sem identificar os beneficiários nos processos de pagamento nºs 19/10, 387/10, 619/10 e 673/10, no montante de R\$26.616,00 (vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais).

Formalizado o Termo de Ocorrência TCM nº 18.031/12, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 009/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de fevereiro de 2013, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do

art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 05 de março de 2013, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios o expediente protocolado sob TCM nº 2.839/13 (fls. 25), desacompanhado de documentos, aduzindo o seguinte:

“... levando-se em consideração a ocorrência de fatores alheios à vontade deste gestor, tendo em vista que a coleta total de informações e peças formais encontram-se fora de nosso domínio, objetivando a instrução processual devida e, por conseguinte, estão na sede da Prefeitura Municipal, em função da transição governamental ocorrida no final do exercício próximo passado, cuja atual administração, por questões de ordem político-partidária, não nos empresta a devida e harmoniosa relação, vem, pois, pedir a V. Ex^a. a especial atenção no sentido de autorizar a prorrogação do prazo, por mais, 20 (vinte) dias, a fim de que possa de imediato atender o ato diligencial requerido”.

Analisado o processo, em vista dos elementos probatórios constantes dos autos (fls. 03 a 14) resta evidenciado o cometimento das irregularidades resultantes da não comprovação de pagamentos relacionados aos processos de pagamento nºs 39-FMS/10, 114/10, 117/10, 111/10 e 113/10, no montante de R\$62.881,52 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e da realização de despesas com terceiros sem identificar os beneficiários nos processos de pagamento nºs 19/10, 387/10, 619/10 e 673/10, no montante de R\$26.616,00 (vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais), sendo relevante registrar que entre o requerimento do interessado, protocolado na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios em 05 de março de 2013, para *“autorizar a prorrogação do prazo, por mais, 20 (vinte) dias, a fim de que possa de imediato atender o ato diligencial requerido”* e o registro em pauta do Termo de Ocorrência TCM nº 18.031/12 (publicado no Diário Oficial dos Municípios em 26 de abril de 2013), passaram exatos 52 (cinquenta e dois) dias, inviabilizando eventuais alegações relacionadas a um suposto cerceamento de defesa, que não ocorreu.

Cumpre, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 18.031/12, para imputar ao Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Pindobaçu, no exercício financeiro de 2010, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$89.497,52 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) e aplicar-lhe multa no importe de R\$5.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(cinco mil reais), sem prejuízo da promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 18.031/12, lavrado contra o Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Pindobaçu, no exercício financeiro de 2010, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$89.497,52 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), a ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de lei a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, determinando, outrossim, com respaldo na alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) relacionada(s) ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

Notificar o Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Pindobaçu, no exercício financeiro de 2010, para que tome conhecimento da decisão e a CCE para acompanhar a satisfação das penalidades impostas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de maio de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.